

**DIRETORIA LEGISLATIVA**  
**CONSULTORIA LEGISLATIVA**

**ORIGEM:** Deputado GONZAGA PATRIOTA

**TIPO DE TRABALHO:** INFORMAÇÃO TÉCNICA E PARECER A PROPOSIÇÃO

**ASSUNTO:** Elaboração de parecer contrário à PEC nº 76, de 2003.

**CONSULTOR:** JOSÉ ANTÔNIO O. DA SILVA

**DATA:** agosto de 2003

Senhor Deputado

Vai adiante o parecer solicitado.

Observo, no entanto, que minha opinião contrária à admissibilidade da PEC nº 76/2003 baseia-se em outro ponto, não mencionado por V. Exa.

Em atenção aos pontos indicados, vão adiante alguns comentários que julgo oportunos.

Os direitos e garantias expressos na Constituição da República existem como tal por força de uma decisão do órgão que deteve o poder constituinte originário que os considerou como elementos ou prerrogativas da cidadania.

Em palavras simples, querem dizer que todo brasileiro (e, eventualmente, estrangeiros) tem direito àqueles benefícios, vantagens ou o que seja, em qualquer momento e situação.

De relance, portanto, vê-se que tais direitos e garantias são declaradas e afirmadas sem a preocupação com os custos eventualmente havidos para a sua consecução material, venham esses custos de que origem for, estatal ou particular.

Lembremo-nos, também, que os serviços de natureza cartorial são serviços públicos executados por particulares por delegação do Poder Público.

Não há, por exemplo, um contrato. Os cartórios, em suma, executam o que estiver previsto na lei, e não deve revoltar as consciências que algumas operações desse serviço público, por interesse público dos mais elevados, não renda remuneração ao prestador do serviço.

Descendo às minúcias da Proposta em tramitação, observo a impropriedade de o texto constitucional fazer menção a norma legal que, embora não destituída de importância específica, encontra-se em nível hierárquico obviamente muito inferior.

Observo, também, que ao eleger como “fonte pagadora” Estados e Municípios estaria o Congresso Nacional, no exercício do poder constituinte derivado, cometendo afronta ao disposto no inciso I do § 4º do artigo 60 da Constituição da República.

De fato, é parte integrante do modelo federativo a explicitação dos encargos de natureza financeira a serem suportados por cada entidade da Federação, e essa explicitação é feita no momento da promulgação do texto constitucional.

Entendo que a modificação desses encargos financeiros resulta em descumprimento do pacto federativo celebrado em outubro de 1988.

Estas, Senhor, as minhas opiniões.

Vai em anexo o parecer.

Consultoria Legislativa, em 28 de agosto de 2003.

JOSÉ ANTÔNIO O. DA SILVA  
Consultor Legislativo

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 76, DE 2003**

Altera o inciso LXXVI do art. 5º da Constituição Federal, para assegurar a gratuidade da certidão de nascimento, da certidão de casamento e da certidão de óbito

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado GONZAGA PATRIOTA

#### **I - RELATÓRIO**

A PEC nº 76/2003 visa a alterar a redação do inciso LXXVI do artigo 5º da Constituição da República, envolvendo a gratuidade na obtenção de certos documentos junto aos cartórios.

Aprovada no Senado, vem à Câmara dos Deputados para exame.

Cabe a esta Comissão opinar sobre sua admissibilidade, nos termos regimentais.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta vem imbuída de nobre intenção, que é, suprimindo os custos na obtenção de documentos essenciais, favorecer o exercício da cidadania.

O exame da admissibilidade chama nossa atenção para o previsto no § 4º do artigo 60 da Constituição da República.

Ocorre que a PEC nº 76/2003 desatende o previsto num inciso que, dos quatro ali citados, penso ser o mais “sagrado”: os direitos e garantias individuais.

Vejamos.

A redação vigente do dispositivo que se pretende alterar reza o seguinte:

*“LXXV I – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:*

*o registro civil de nascimento;*  
*a certidão de óbito;”*

A redação sugerida na PEC é a seguinte:

*“LXXVI – são gratuitos o registro e a primeira emissão dos documentos:*

*certidão de nascimento;*  
*certidão de casamento;*  
*certidão de óbito;”*

O que temos, então, são três ganhos para o cidadão. O primeiro é que também a certidão de casamento será gratuita. O segundo é que a gratuidade estender-se-ia a todos, não importando a condição de pobreza. O terceiro é que a gratuidade deixa de ser condicionada ao que disser a lei, tornando o direito absoluto, incondicionado.

No entanto, há uma perda: a gratuidade aplicar-se-ia apenas à primeira emissão dos documentos.

Ora, isto constitui-se numa diminuição do direito constitucionalmente garantido!

As chamadas “cláusulas pétreas” visam à defesa, entre outros, dos direitos e garantias individuais, e os protegem, certamente, contra qualquer tentativa (do poder Constituinte derivado) de diminuí-los, dificultar seu exercício, estabelecer ressalvas e o que mais possa estreitar a largueza dessas prerrogativas como definidas no texto constitucional.

Vejo, na redação sugerida, uma ressalva que (embora possa ser considerada de baixa importância material) contribui para diminuir o direito geral à gratuidade daqueles documentos.

O exame da admissibilidade chama nossa atenção para o previsto no § 4º do artigo 60 da Constituição da República.

Por esta razão, opino contrariamente à admissibilidade da PEC nº 76/2003.

Por fim, considerando que a manifestação da Comissão atém-se à admissibilidade, nenhuma emenda pode ser apresentada e aprovada (artigo 202, § 3º, do Regimento Interno), o que afasta qualquer mérito no exame de sugestões de redação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2003

Deputado GONZAGA PATRIOTA  
Relator